



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Recurso nº. : 127.315
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : DRF-RIO DE JANEIRO - RJ
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito passivo : ÂNGELA MARIA DEL GUERRA
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA NO CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - A Resolução que determina diligência em que constam dados inexistentes no processo gera dúvida em seu cumprimento, sendo passível de correção pela via dos embargos declaratórios.

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA - Os requerimentos de restituição do imposto de renda relativos a programa de demissão voluntária devem vir acompanhados da devida comprovação. A ausência de provas, que poderiam ter sido produzidas no curso da tramitação ainda na primeira instância, acarretam a conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material.

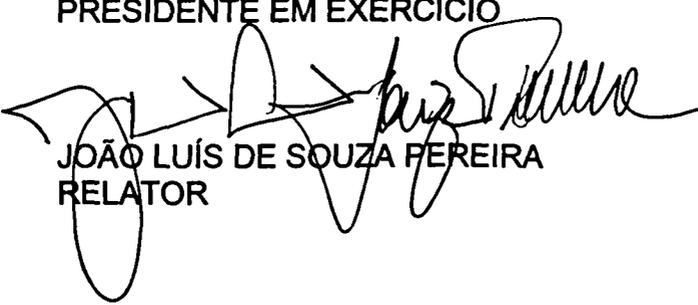
Embargos acolhidos.

Resolução anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interposto pela DRF-RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para anular a Resolução nº 104-1.866 de 18/04/02, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-19.436

FORMALIZADO EM: 12 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-19.436
Recurso nº. : 127.315
Embargante : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, autoridade encarregada da execução da Resolução nº 104-18.666, suscita dúvidas no cumprimento da referida Resolução, tendo em vista que não há nos autos elementos coincidentes com aqueles objeto da deliberação desta Câmara (fls. 35).

Pelo despacho de fls. 38, a Presidência desta Câmara, cumprindo as normas regimentais, submeteu o recurso à apreciação deste relator.

Às fls. 39 consta despacho opinando pela pertinência do recurso, acolhendo os embargos opostos pela DRF no Rio de Janeiro.

Regularmente processados os embargos de declaração, o i. Presidente em Exercício submete o processo novamente à apreciação do Colegiado, conforme despacho de fls. 40.

Desta decisão foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, como se vê da manifestação de fls. 41.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-19.436

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e estão de acordo com os dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que autorizam sua oposição e processamento.

Sustenta a DRF no Rio de Janeiro que não existe nos autos as fls. 54/59, tampouco há no processo qualquer Resolução 104-1.831. Daí porque haver dúvida no cumprimento da Resolução nº 104-1.866.

Assiste total razão à embargante.

De fato, a Resolução nº 104-1.866 está absolutamente equivocada, ensejando dúvidas no seu cumprimento. Tal fato se deve exclusivamente a imperdoável erro deste relator que levou o Colegiado a decidir matéria estranha ao processo.

Na verdade, há ausência de elementos que permitam formar uma convicção quanto à matéria objeto de pedido de restituição.

Porém, para que se possa decidir o recurso voluntário é preciso que a fonte pagadora esclareça se a contribuinte aderiu a algum tipo de programa de demissão voluntária e, em caso positivo, qual foi o valor pago em razão desta adesão e o respectivo



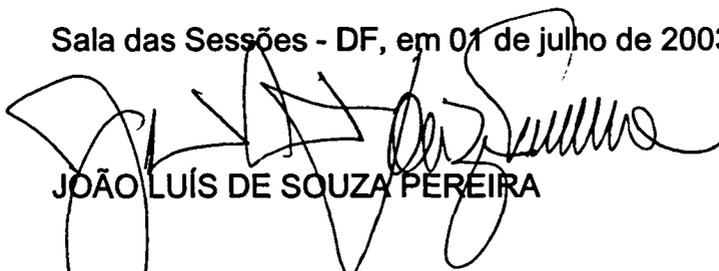
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-19.436

imposto retido na fonte. Também é preciso que se esclareça o que designa a rubrica "Incentivo-Prêmio em Pec. Dec. Diret. 24.1" (fls. 05).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para anular a Resolução nº 104-1.866, de 18/04/02.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA